



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA SAPOPEMBA Nº 3740, São Paulo - SP - CEP 03345-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1011649-78.2024.8.26.0009**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**
Requerente: **Victor Cedric Narita**
Requerido: **Amil Assistência Médica Internacional S/A**

Tramitação prioritária

Vistos.

VICTOR CEDRIC NARITA, qualificado nos autos, ajuizou *ação de obrigação de fazer* contra **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.**, também já qualificada. Alegou, em suma, que é beneficiário de um plano de saúde mantido por sua genitora junto à ré e que foi diagnosticado com Hemoglobinúria Paroxística Noturna. Afirmou ter passado por vários médicos, realizado inúmeros exames e realizado tratamentos, mas sem êxito, até que obtivesse o referido diagnóstico. Apontou diversos sintomas graves decorrentes de sua doença, tais como anemia, fadiga extrema, trombose venosa e mal-estar. Aduziu a necessidade do uso do medicamento Soliris (Eculizumabe) para o seu tratamento, conforme indicação de seu médico. Mencionou a recusa da ré ao fornecimento desse remédio. Pleiteou a condenação da Amil ao fornecimento do referido fármaco. Com a inicial advieram os documentos de fls. 19/92.

Deferida a tutela antecipada (fls. 93/95).

Citação da Amil efetivada (fl. 132).

A ré apresentou contestação a fls. 138/159. Discorreu sobre

1011649-78.2024.8.26.0009 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA SAPOEMBA Nº 3740, São Paulo - SP - CEP 03345-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

os trâmites tortuosos da importação do remédio. Aduziu que o tratamento objetivado pela autora não pode ser coberto por seu plano em vista da exclusão contratual do Eculizumabe, e por não estar regulamentado pela Anvisa. Aventou a falta de precificação do produto. Asseverou a inviabilidade de seu fornecimento, porquanto não preenchidos os requisitos da Lei nº 14.454/22. Destacou a inexistência de abusividade em sua recusa, haja vista que detém a proteção da referida lei. Encartou documentos a págs. 160/547.

Réplica a fls. 554/562.

É o breve relato. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado. Para o desate do caso bastam as provas documentais já acostadas aos autos.

Nenhuma controvérsia desponta do contrato entre as partes e do diagnóstico recebido pelo autor de sua doença, consistente em Hemoglobinúria Paroxística Noturna. Certo ainda que passou por uma série de consultas, exames e tratamentos clínicos, os quais não lhe trouxeram bom resultado. Circunstância que levaram o seu médico assistente a inculcar-lhe o tratamento com o uso do fármaco Eculizumabe 600mg e 900mg (Soliris).

A Amil negou o custeio desse remédio por entender que seu uso é inadequado, firmando-se na falta de cobertura contratual, exclusão do rol de procedimentos e eventos da ANS e falta de regulação pela Anvisa. Baseou-se, outrossim, na tese de se tratar de medicamento importado e na falta de demonstração de aprovação pela Conitec ou outro órgão de renome internacional, a rechaçar a sua concessão de forma excepcional.

Em primeiro lugar, impende realçar que o Eculizumabe (Soliris) foi concebido essencialmente para o aplacamento da Hemoglobinúria Paroxística



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA SAPOEMBA Nº 3740, São Paulo - SP - CEP 03345-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Noturna, conforme lançado na bula de seu fabricante (fls. 507/545). Além disso, ao contrário do que ventilou a ré, dito produto se encontra registrado pela Anvisa desde 13/03/2017, cujo órgão, inclusive, apontou sua precificação.

Neste passo, cai por terra o óbice apresentado pela requerida de que se trata de substância importada, e que por isso não teria a obrigação de concedê-la ao demandante. Incorreu em equívoco porquanto, com o seu registro pela Anvisa, esse remédio importado tornou-se nacionalizado.

O tratamento em questão, como descrito na inicial, exsuruiu a partir de indicação feita pelo médico assistente e de confiança do autor, consoante relatórios de fl. 80. Tal documento, conjugado aos demais acostados com a inicial, é suficiente à corroboração do uso do remédio objetivado, afastando a necessidade de quaisquer outras demonstrações, inclusive de consulta ao órgão Nat-Jus, como sugerido pela demandada.

Cumprido observar que não cabe à seguradora/operadora do plano de saúde ou mesmo a este Juízo questionar o tratamento programado, assim como ao fármaco especificado prescrito pelo profissional competente e à forma como deve ser ministrado. Até porque partiu de especialista que já vêm acompanhando o paciente e o conhece satisfatoriamente, tendo constatado o fracasso de tratamentos médicos anteriores no combate de sua doença.

Aliás, o contrato celebrado entre as partes não poderia constituir percalço ao fornecimento do remédio apontado para o tratamento, mormente considerando-se o grande risco que corre o requerente de sofrer agravamento físico e até de ser levado a óbito, diante de seu delicado quadro clínico.

Não se afigura razoável que, estando o paciente em tratamento e acompanhamento médico rigoroso, valendo-se das formas convencionais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA SAPOEMBA Nº 3740, São Paulo - SP - CEP 03345-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

possíveis facultadas, deixe de fazer uso de um método positivo e seguro à contenção de seu problema por conta de uma interpretação rigorosa e inflexível da legislação por parte da ré. Nesse diapasão, se o emprego do Soliris representa uma fagulha de luz à melhora em sua saúde e conta com a aprovação de profissional sério e dedicado, depois de tentados outros vãos procedimentos, nenhum motivo perdura à requerida para que negue a sua cobertura, ainda que, lamentavelmente, se trate de produto de importação burocrática e custo elevado.

Vale aqui acentuar o princípio da dignidade humana, em seu aspecto mais essencial, consistente na preservação da integridade física e da própria vida do demandante. Norma nuclear constitucional que repele indubitavelmente quaisquer justificativas ou regras de caráter econômico ou contratual.

Demais disso, as exclusões contratuais devem se submeter ainda às disposições do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o objeto central do contrato firmado entre as partes é a garantia do atendimento médico-hospitalar, visando preservar a vida e a saúde do contratante.

Desse modo, não há como dar apoio à recusa de cobertura no caso em vértice ao argumento de sua impropriedade de uso, ineficácia ou por mera exclusão do rol de procedimentos/eventos da ANS. Mesmo porque, se assim o fosse, estar-se-ia autorizando a ré a cumprir sua obrigação de maneira incompleta, com exposição do consumidor a uma situação de extrema desvantagem, por permanecer este à mercê daquilo que entende aquela ser possível ou não cumprir na órbita da relação contratual.

Este Tribunal de Justiça, em segunda instância, tem se pronunciado amiúde com anuência ao dever de fornecimento do medicamento em questão. Confira-se:

1003571-22.2023.8.26.0562 - Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de medicamentos. Relator(a): Wilson Lisboa Ribeiro. Comarca: Santos. Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 28/06/2024. Data de publicação:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA SAPOPEMBA Nº 3740, São Paulo - SP - CEP 03345-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

28/06/2024. *Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer com pedido liminar. Sentença que acolheu a impugnação para reduzir o valor da causa e julgou o pedido do autor procedente. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ. Pretende o afastamento da cobertura em vista da ausência de previsão do fármaco SOLIRIS (ECULIZUMABE) no rol de procedimentos da ANS, o qual seria taxativo, além de haver expressa disposição contratual fundamentando a exclusão de cobertura. Aponta que a manutenção do r. decisum também desencadearia dano ao fundo comum administrado. Descabimento. Relação de consumo. Incidência do CDC. Expressa prescrição médica. Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça. Medicamento de alto custo destinado a tratar grave doença e com registro junto à ANS. Inexistência de outro método igualmente eficaz e menos custoso. Alteração da Lei nº 9.656/98 pela Lei nº 14.454/2022, no sentido de que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar constitui referência básica para os planos de saúde. Cobertura devida. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. Impugna o valor da causa, o qual deve ser ajustado ao preço anual dos fármacos utilizados no tratamento, bem como almeja a aplicação de penalidade à hipótese de descumprimento da cobertura medicamentosa. Não convencimento. Valor da causa higidamente estabelecido, consoante as informações acostadas aos autos. Fixação em patamar sobrelevado, como pretende o autor, tangenciaria situação de enriquecimento sem causa. Discussão sobre a aplicação de multa coercitiva que já ocorre nos autos de incidente instaurado. Apreciação neste momento ensejaria supressão de instância. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.*

1039838-13.2022.8.26.0114 - Classe/Assunto: *Apelação Cível / Tratamento médico-hospitalar. Relator(a): Luiz Antonio Costa. Comarca: Campinas. Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 03/10/2023. Data de publicação: 04/10/2023. Ementa: Apelação - Plano de saúde – Autor portador de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (CID-10, D-595) – Necessidade de fornecimento do medicamento Eculizumabe (Soliris) pelo plano de saúde – Medicamento indicado pelo médico que acompanha a paciente – O tratamento da doença que acomete o Autor está presente na lista de doenças cobertas pelo plano de saúde - A operadora pode estabelecer quais doenças são cobertas pela avença, mas não o tipo de tratamento indicado para combater a enfermidade – Incidência das Súmulas nº 95 e nº 102 da Seção de Direito Privado I deste Tribunal – Jurisprudência deste Tribunal – A decisão da 2ª Seção do STJ no EREsp nº 1.886.929 não foi unânime, não possui caráter vinculante e envolve*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA SAPOEMBA Nº 3740, São Paulo - SP - CEP 03345-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

direitos protegidos constitucionalmente - Atenção ao art. 10, §§ 12º e 13º, da Lei nº 14.454/2022, que alterou a Lei nº 9.656/1998 - Ré que fica compelida ao fornecimento do medicamento - Danos morais configurados - Precedentes do STJ - Reparação fixada no montante de R\$ 10.000,00 - Atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - Honorários sucumbenciais devidos sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa - Sentença reformada em parte - Recurso da Ré improvido e Recurso do Autor provido em parte.

1081161-43.2022.8.26.0002 - Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecedor de medicamentos. Relator(a): Emerson Sumariva Júnior. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 23/08/2023. Data de publicação: 23/08/2023. Ementa: Plano de Saúde - Obrigação de fazer - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Negativa de cobertura de fornecimento de medicamento ECULIZUMABE a paciente portadora de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), cujo quadro clínico sofreu piora significativa a partir do início de 2022, com necessidade de transfusão mensal de concentrado de hemácias - Exceção à taxatividade do rol da ANS, consoante as teses fixadas pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo - Medicamento, ademais, regularmente registrado na ANVISA e cuja ministração endovenosa se dá em clínica - Cobertura obrigatória - Abusividade reconhecida - Precedentes desta E. Corte - Sentença mantida - Recurso não provido.

Na mesma toada, vide as Súmulas nº 96 e 102 do TJ/SP, com o seguinte teor, respectivamente:

Havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento.

Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

Portanto, forçoso concluir que qualquer cláusula contratual ou parecer da operadora fundado em tese divergente da convicção do médico responsável pelo tratamento almejado, deve ser rechaçado. Posicionamento que, aliás, encontra eco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA SAPOEMBA Nº 3740, São Paulo - SP - CEP 03345-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

também no artigo 51, inciso IV e §1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por VICTOR CEDRIC NARITA contra AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., para determinar à ré que forneça ao autor o medicamento Soliris (Eculizumabe) com 600mg e 900mg, de acordo com a quantidade e período de uso indicados por seu médico assistente, como descrito na inicial, em confirmação à tutela provisória concedida anteriormente.

Outrossim, pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, mais juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado.

P. R. I. C.

São Paulo, 28 de outubro de 2024.

Anderson Antonucci
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**